



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001235/2002-10  
Recurso nº : 129.815  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.463**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 10240.001235/2002-10  
Resolução n° : 301-01.463

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Recife/PE que manteve o lançamento do ITR exercício de 1998, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n° 5663087-5, com área de 8.900,00 ha, denominado Seringal Belo Horizonte, localizado no município de Machadinho D'Oeste – RO, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A. exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato áqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

B.  
GLOSAS DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretária da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

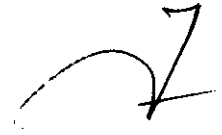
Intimado da decisão de primeira instância, em 02/09/02, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 01/04/2005, alegando em suma que:

Processo nº : 10240.001235/2002-10  
Resolução nº : 301-01.463

- O que foi comprovado, é que o imóvel objeto do Auto de Infração, pertence a uma reserva florestal criada pelo Estado de Rondônia, conforme Lei complementar nº 52/91, certidão de inteiro teor acostadas aos autos (fl. 66),

- Podemos chegar a uma conclusão de que está sendo utilizado lançamento de ITR com a finalidade de confiscar o imóvel da proprietária, conforme a Constituição Federal de 1988, que proíbe o confisco da propriedade privada através de lançamento de imposto.

É o relatório.



Processo n° : 10240.001235/2002-10  
Resolução n° : 301-01.463

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme consta do processo, o contribuinte apresentou certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) (fls. 23), que declara que o imóvel encontra-se 53,29% de sua área (que corresponde a 4.653,81 hectares) inserida na zona 2 e 47,71% (que corresponde a 4.246,19 hectares) na zona 4, em conformidade com a Lei Complementar n° 52/91. Citou ainda em esclarecimento, que tal certidão comprovaria a situação destas áreas, como "encravada em área de interesse ecológico". A declaração da SEDAM está acostada às fls. 44 e, a princípio, passa a área aproveitável para 4.653,81ha e não a 2.794,81ha conforme consta da DITR.

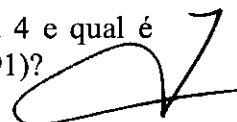
Apesar de não ter apresentado registro de área de Preservação permanente, a Recorrente efetivou a protocolização do Formulário do ADA perante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, (fls. 22), no qual consta 79ha de Preservação Permanente, 2.794,81ha de Reserva Legal e 4.246,19ha de Área de Interesse Ecológico.

Não há dúvida que as informações trazidas aos autos são contraditórias, haja vista que seria despidendo o registro da reserva legal de área já inclusa em área de interesse ecológico pelo Poder Público. Ocorre que há divergências de informações insustentável e que não fornece a segurança jurídica necessária para decisão acerca de elementos de fato tão diversos.

Assim não há como definir, pelos documentos apresentados, as áreas corretas que estão com sua utilização limitada por conta da Legislação de proteção ecológica, e a área declarada como preservação permanente e a área de reserva legal.

Diante disso, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja intimado a Recorrente a fornecer as seguintes informações atestadas por perito habilitado:

1) Qual, efetivamente é a área contemplada pela Zona 4 e qual é área contemplada pela Zona 2 (aprovada pela lei Complementar n.º 52/1991)?



Processo n° : 10240.001235/2002-10  
Resolução n° : 301-01.463

2) A Recorrente possui plano de manejo aprovado para exploração das áreas existentes na Zona 4? Se tiver traga o cópia do projeto aprovado.

3) qual é a área da Zona 2 efetivamente explorada pela Recorrente, com pastagens, benfeitorias e plantações?

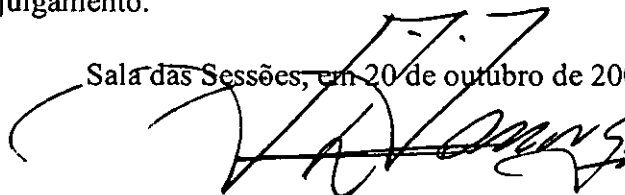
4) qual é a área, no âmbito da Zona 2, que se encontra amparada por preservação permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965?

5) a área de reserva legal está integralmente contida pela área protegida (Zona 4) pela Lei Complementar nº 52/1991)? Se não estiver, qual é a área de reserva legal que se encontra incluída na Zona 2?

Respondidas as questões formuladas, promova a autoridade da repartição de origem os comentários que entender convenientes para elucidação dos fatos, e, assim fazendo, conceda prazo ao contribuinte para que se manifeste acerca de tais comentários com o fim de preservar o direito ao contraditório e cumprindo o devido processo legal.

Cumprida a diligência e as demais formalidades legais, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator